



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 02 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.000510/00-57

Recurso nº : 120.160

Acórdão nº : 201-76.773

Recorrente : GRÁFICA E EDITORA O POPULAR LTDA.

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS, a partir de 1º de março de 1996, corresponde ao mês do faturamento, nos termos da MP nº 1.212/95, respeitada a anterioridade nonagesimal, aplicando-se, até então, os termos da LC nº 07/70 (IN SRF nº 06/2000, parágrafo único do art. 1º).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRÁFICA E EDITORA O POPULAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques.
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf



Processo nº : 10120.000510/00-57

Recurso nº : 120.160

Acórdão nº : 201-76.773

Recorrente : GRÁFICA E EDITORA O POPULAR LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi exigida a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), calcada nas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 e no Regulamento do PIS/PASEP, com os acréscimos legais pertinentes, relativa ao faturamento dos meses de setembro de 1996 a setembro de 1999.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, a contribuinte recolheu a menor a contribuição, em confronto com o efetivamente devido em decorrência de levantamento da base de cálculo efetiva e dos valores declarados. A autuação resume-se unicamente às diferenças apuradas.

Em sua impugnação a autuada alude a imputação sobre vendas de bens do ativo permanente. Alude igualmente a desconsideração de compensações amparadas judicialmente.

Em aditamento à impugnação, a contribuinte propugna pela nulidade do auto, por falta de elementos essenciais na sua formação, principalmente na descrição dos fatos, que acusou a existência de descontos condicionais existentes, sem apontá-los. Reitera a existência de ação judicial de repetição de indébito com a condenação da União para restituir valores relativos ao PIS e Salário Educação.

Prossegue a contribuinte para aludir que, para efetuar a compensação a que tem direito, pode aplicar a correção relativa aos expurgos inflacionários, o que requer.

Alega igualmente que a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao do fato gerador.

Pede a decretação da nulidade do auto de infração.

Junta documentos da ação judicial.

De fl. 260, pedido de diligências.

À fl. 267, a resposta do contribuinte.

De fl. 279, a informação fiscal decorrente da diligência e sua resposta informando não terem as ações judiciais transitado em julgado. Esclarece que a ação relativa ao Salário Educação permite a compensação da referida exação com outros débitos tributários e a ação relativa à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 condenou a União a restituir o tributo.

Informa, por fim, inexistir processo administrativo requerendo a compensação e que o procedimento assim informado pela contribuinte resume-se a levantamento à margem da contabilidade.

Propõe ainda a exclusão da base de cálculo do tributo do valor da venda de bem do ativo imobilizado.



Processo nº : 10120.000510/00-57
Recurso nº : 120.160
Acórdão nº : 201-76.773

A contribuinte volta aos autos, às fls. 286 e seguintes, para contrapor os termos da diligência e da informação fiscal, defendendo o amparo aos atos praticados.

A decisão colegiada repele a preliminar de nulidade, sob o argumento da inexistência da irregularidade apontada. Defende o prazo de recolhimento estabelecido para o período de apuração autuado. Sustenta a adequada base de cálculo, repelindo as exclusões efetuadas pela contribuinte. Repulsa igualmente a compensação alegadamente efetuada, por conta da desconsideração dos atos administrativos próprios, definidos nas Ins SRF nºs 21/97 e 73/97.

Sem adições de relevância, a contribuinte repete, no recurso voluntário, os argumentos expendidos anteriormente. Os autos são admitidos com base em arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10120.000510/00-57

Recurso nº : 120.160

Acórdão nº : 201-76.773

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Não assiste razão à contribuinte em qualquer de seus argumentos.

Quanto à preliminar, nada a acrescentar ao que já foi mencionado na decisão colegiada recorrida. Com efeito, as exclusões relativas aos descontos condicionais foram retiradas da própria contabilidade da empresa, o que lhe deu amplo conhecimento dos valores excluídos. Não tendo sido comprovada a incondicionalidade dos descontos concedidos, devidamente contabilizados, prova que lhe competia, adequada a exclusão.

Mesma sorte aplicável à compensação alegada. Primeiramente, parece-me mera alegação em exceção de defesa, tendo em vista a absoluta ausência de demonstração contábil da prática, aliás, referida no relatório fiscal posterior. Esta prática está condenada pelo Colegiado. Segundamente, somente um dos processos judiciais trata de compensação. O outro, relativo à inconstitucionalidade do PIS, é ação repetitória, com condenação para restituir e não para compensar. Frize-se que, além desta última circunstância, não há contraprova do alegado pelo Fisco relativamente ao trânsito em julgado de qualquer um dos processos judiciais envolvidos.

A própria contribuinte alega não ter nenhum processo administrativo pedindo a compensação administrativa, procedimento inafastável para fazer prevalecer a sentença judicial eficaz.

Nada a amparar a pretensão da contribuinte quanto ao direito exercitável da compensação e nem mesmo de sua feitura, apenas noticiada no relatório fiscal como levantamento à margem da contabilidade. Sem valor nenhum, portanto, a prática.

Finalmente, encerrando as questões preambulares, e apenas para referir, estranho o pedido para a correção integral (com os expurgos inflacionários), por sua inoportunidade, visto que a matéria está cingida aos processos judiciais envolvidos.

Como matéria de fundo, resta a questão da temporalidade da base de cálculo. Este Colegiado tem firmado posição de que a aplicação desta em relação ao sexto mês anterior somente prevalece até a entrada em vigor da MP 1.212/95.

Neste sentido, trago à colação, com as devidas homenagens, o entendimento defendido pelo ilustre presidente desta Câmara, Conselheiro Jorge Freire, exarado no Recurso n.º 112.172:

"No que pertine à questão, deveras debatida, quanto à base de cálculo do PIS ser a correspondente ao faturamento do sexto mês anterior àquele da ocorrência do fato



Processo nº : 10120.000510/00-57
Recurso nº : 120.160
Acórdão nº : 201-76.773

gerador, em variadas oportunidade manifestei-me em sentido contrário, entendendo, em ultima ratio, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador.

Todavia, embora através de órgão fracionário, veio agora o Superior Tribunal de Justiça, que detém a competência constitucional de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional (CF, artigo 105, III), em voto relatado pelo Ministro José Delgado, exarar o entendimento de que a base de cálculo do PIS é o sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. A Ementa do citado julgado assim dispõe:

'PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS.BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC Nº 07/70. MENSALIDADE: MP Nº 1.212/95.

1 – Se, em sede de embargos de declaração, o tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. In casu, não se omitiu o julgado, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis nºs 8.218/91 e 9.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição, e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia.

2 – Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no artigo 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida.

3 – A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC nº 07/70, art. 6º, parágrafo único ('a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o 'faturamento do mês anterior'(art. 2º).

4 – Recurso especial parcialmente provido.'

Na fundamentação de seu voto, o eminente Ministro, em síntese, conclui que até a edição da MP 1.212/95, a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP correspondia ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, em interpretação literal da Lei Complementar nº 7/70. E que, portanto, as alterações na legislação de tais contribuições pelas Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94 e 9.069/95, e MP nº 812/94, referiam-se exclusivamente a prazos de recolhimento e não à própria base de cálculo do PIS.

De igual sorte, também a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), à sua maioria, em 05/06/2000, também firmou o mesmo entendimento esposado inicialmente pelo STJ. Tendo aquela Egrégia Corte Administrativa a função precípua de uniformizar a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, nada me resta, em nome da



Processo nº : 10120.000510/00-57
Recurso nº : 120.160
Acórdão nº : 201-76.773

sistematização jurídica, senão acatar tal tese, embora, como afirm~~ei~~ei, em relação a tal entendimento, mantenha reserva pessoal."

Em vista de todo o exposto, em face dos precedentes deste Colegiado, relativamente a toda a matéria combatida, voto pela improcedência do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER